

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.634/80 (Proc. DREL nº 2350/80)  
INTERESSADO : EEPG "PROF. WALTER SCHEPIS" / GUARUJÁ  
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal em Curso Supletivo -  
MOBRAL  
RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
PARECER CEE Nº 2022/81 - CEPG - Aprov. em 16/12/81

1. HISTÓRICO:

O presente Processo trata da regularização da vida escolar de ISABEL CRISTINA FELICIANA DE OLIVEIRA, nascida a 30 de abril de 1966, em Natal, Rio Grande do Norte, filha de Severino Bernardo de Oliveira e de Maria Feliciano de Oliveira.

A interessada foi matriculada, em 1978, em curso ministrado pelo MOBRAL Municipal de Guarujá, no Posto nº 2, situado na Av. Santos Dumont, 1.142, no Guarujá, em curso que funcionava das 17,30 às 20,30 horas.

O Encarregado da Supervisão da Comissão Municipal do MOBRAL de Guarujá informou (fls. 21) que Isabel Cristina Feliciano de Oliveira "não conseguiu vaga em escola regular no citado ano" e que a matrícula foi efetivada pela mesma, porém o seu Registro de Nascimento só foi apresentado em novembro daquele ano a fim de regularizar sua matrícula naquele Posto.

Isabel Cristina Feliciano de Oliveira, após receber o certificado expedido pela Fundação MOBRAL, Coordenação Estadual de São Paulo, MOBRAL Municipal de Guarujá, que lhe confere a possibilidade de matricular-se na 3ª série do 1º grau (fls. 17), por intermédio de sua mãe, solicitou matrícula ao Sr. Diretor da EEPG "Prof. Walter Schepis", na 3ª série do 1º grau daquele estabelecimento de ensino.

A 03 de março de 1980 duas professoras que pertencem ao quadro docente da EEPG "Prof. Walter Schepis" declararam que a aluna ISABEL CRISTINA FELICIANO DE OLIVEIRA estava apta para frequentar as aulas da 3ª série do 1º grau (fls. 10).

A Sra. Profª Dinorá Zadia Barrozo Parada, professora efetiva da EEPG "Prof. Walter Schepis", informou (fls. 11) que a interessada estava "matriculada em sua classe, 1ª série G", e que a mesma contava com 13 anos de idade, e declarando mais que "a aluna apresentava realmente um índice de aproveitamento que a habilita a frequentar a 3ª série do 1º grau", tendo, à vista do fato relatado, pedido ordem para que a aluna fosse transferida para uma classe da 3ª série do 1º grau (fls. 11).

PROCESSO CEE Nº 2.634/80 PARECER CEE Nº 2022/81 - 2 -

A Supervisora de Ensino que exerce atividades na região onde se situa a Escola Estadual de Primeiro Grau "Prof. Valter Schepis", da Delegacia de Ensino do Guarurjá, DRE do Litoral, informou que a interessada estava frequentando a 3ª série do 1º grau, apresentando um acompanhamento satisfatório, no ano letivo de 1980.

2. APRECIÇÃO:

A interessada, devidamente habilitada pelo MOBRAL para frequentar a 3ª série do 1º grau, foi matriculada, em 1980, na EEPG "Prof. Walter Schepis" na 1ª série do 1º grau.

O certificado do MOBRAL foi expedido em 18/12/78.

A aluna nasceu em 30/04/66 e foi matriculada no curso ministrado pelo MOBRAL, com 12 anos de idade.

A irregularidade refere-se ao fato da interessada ter frequentado curso supletivo (MOBRAL) sem idade legal para frequentá-lo.

A Divisão Regional de Ensino do Litoral, em seu parecer conclusivo, (fls. 27) manifestou-se como se segue:

"A aluna Isabel Cristina Feliciano de Oliveira é portadora de certificado do MOBRAL que a habilitou à matrícula na 3ª série do 1º grau. Ocorre porém que sua matrícula no MOBRAL - em Guarujá - ocorreu em 1978, quando a aluna ainda não apresentava a idade prevista na Deliberação CEE 14/73, pois conforme Certidão de Nascimento anexa, nasceu em 30/04/66.

Avaliada por professores do estabelecimento, foi julgada apta à frequência de 3ª série, provas em anexo.

Considerando-se o bom desempenho escolar apresentado, somos, s.m.j., pela homologação da matrícula na 3ª série e convalidação de estudos anteriormente praticados por Isabel Cristina Feliciano de Oliveira."

A matrícula da aluna na EEPG "Walter Schepis" foi efetuada na 1ª série do 1º grau, embora a aluna estivesse frequentando as aulas da 3ª série, naquele ano, naquela escola, conforme dados do Processo.

Para a regularização da vida escolar da interessada, a convalidação a ser apreciada seria a da sua matrícula indevida no curso ministrado pelo MOBRAL.

Salienta-se o seguinte:

1º) a aluna estava, em 1980, habilitada a frequentar a 3ª série do 1º grau e o fez, tendo bom nível de desempenho;

- 2º) embora portadora do certificado expedido pelo MOBRAL, que a considerava apta para a 3ª série, foi matriculada na 1ª série do 1º grau;
- 3º) esteve freqüentando, em 1978, curso supletivo, em desacordo com as normas legais vigentes;
- 4º) a direção da EEPG "Prof. Walter Schepis", em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, solicitou (fls. 18) convalidação dos atos escolares da aluna Isabel Cristina Feliciano de Oliveira, "pelo motivo de estar devidamente habilitada para a 3ª série"

Considerando o bom desempenho escolar apresentado pela aluna, somos pela homologação da matrícula na 3ª série do 1º grau e convalidação da matrícula e estudos anteriormente praticados.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de ISABEL CRISTINA FELICIANO DE OLIVEIRA no Curso de Educação Integrada - Posto 2 - MOBRAL Municipal de Guarujá - no ano de 1978 e na 3ª série do 1º grau de ensino em 1980 da EEPG "Prof. Walter Schepis", Guarujá, bem como os atos escolares praticados posteriormente, a partir da matrícula irregular no MOBRAL Municipal de Guarujá.

São Paulo, 18 de novembro de 1.981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1.981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o Art. 13 - § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente